



PROCESSO N.º 635/06

PROTOCOLO N.º 8.752.504-0/05

PARECER N.º 571/06

APROVADO EM 10/11/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR ARNALDO BUSATO –
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 1360/06-GS/SEED, com incluso Parecer n.º 976/06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/SEED, o protocolo em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal Doutor Arnaldo Busato – Ensino Fundamental, Município de Clevelândia, mantida pela Prefeitura Municipal, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

2 - Dados Gerais do Curso

- Fase I.
- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental
- Regime de funcionamento: período noturno.
- Regime de matrícula: por áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.



PROCESSO N.º 635/06

3 - Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão contemplados por áreas do conhecimento, conforme matriz curricular a seguir:

Matriz Curricular

Matriz Curricular				
Educação de Jovens e Adultos				
Ensino Fundamental - Fase I				
Estabelecimento: Escola Municipal Doutor Arnaldo Busato - Ensino Fundamental				
Entidade Mantenedora: Prefeitura Municipal de Clevelândia - Paraná				
Município: Clevelândia			NRE: Pato Branco	
Ano de implantação: 2006			Forma: Simultânea	
Carga Horária total do Curso: 1200 horas 1440 H/A				
ÁREAS DO CONHECIMENTO	1ª Etapa	2ª Etapa	Total de horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	600 h	600 h	1200	1400
MATEMÁTICA				
ESTUDOS da SOCIEDADE e da NATUREZA				
TOTAL	600 h	600 h	1200	1400
Total de Carga Horária do Curso			1200 horas ou 1440h/a	

4 - Processo de Avaliação:

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 136 a 138).



PROCESSO N.º 635/06

5 - O Plano de Avaliação Institucional está disposto no processo às folhas 113 e 120.

6 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente está descrito às folhas 46 e 47 do processo.

7 - Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

8 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 41 a 46 do referido processo.

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 220/05 (cf. fl. 140), do NRE de Pato Branco, constatando "*in loco*" a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 146).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 976/06-CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental - Fase I, presencial, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006, com matrícula em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Doutor Arnaldo Busato – Ensino Fundamental, Município de Clevelândia, mantida pela Prefeitura Municipal.

A autorização do curso, em caráter excepcional, terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE, desde que, após 2 (dois) anos de autorização, tenha avaliação favorável pela SEED.



PROCESSO N.º 635/06

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Alerta-se, também, para a necessidade e importância da Licença da Vigilância Sanitária.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 09 de novembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO



PROCESSO N.º 635/06

ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Doutor Arnaldo Busato – Ensino Fundamental

Município: Clevelândia

Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

DOCENTE	FORMAÇÃO
Verônica Aparecida Mattos dos Reis	- Magistério - 2º Grau
Elair Assunta Artussi	- Normal Colegial - Pedagogia
Catarina de Almeida Carniel	- Magistério - 2º Grau
Simone Julianotte	- Magistério – 2.º Grau



PROCESSO N.º 635/06

DECLARAÇÃO DE VOTO

A definição quanto ao período de vigência de autorização de cursos de EJA precisa ser analisado com cautela. O artigo 34 da Deliberação CEE n.º 04/99 define que, quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ciclo do Ensino Fundamental ou Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro anos.

Contudo, a Deliberação CEE n.º 12/99 deu nova configuração para os cursos de EJA. A Deliberação n.º 08/00-CEE consolidou o processo de aligeiramento. O quadro comparativo abaixo ilustra as mudanças ocorridas após a aprovação de Deliberação n.º 04/99-CEE:

Quantidade de horas-aula	Deliberação 34 de 29/11/1984	Deliberação 12 de 03/09/99	Deliberação 08 de 20/12/00
Fase I	*1	1300 horas-aula	1200 horas-aula
Fase II	2000 horas-aula	1900 horas-aula	1200 horas-aula
Fase III 2º Grau/Ens. Médio	1950 horas-aula	1600 horas-aula	1200 horas-aula

Deve-se concordar que os cursos de EJA passaram por mudanças significativas. A Deliberação que nivelou a carga horária em 1200 horas-aula definiu em seu Artigo 17:

“A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 02 (dois) anos, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.”

Portanto, os Conselheiros que aprovaram a Deliberação CEE n.º 08/00 tiveram o bom senso de definir um processo de avaliação, após dois anos de execução da forma de oferta com 1200 horas-aula, para, com base na

¹ A Deliberação 34/84, em seu Artigo 21, definia uma duração mínima de 3320 horas-aula para o curso de 1º grau supletivo. Ocorre que os cursos eram ofertados na forma sistemática e assistemática. A forma assistemática permitia organizações outras, inclusive EAD, contudo o processo de avaliação era sempre fora do processo.



PROCESSO N.º 635/06

avaliação, definir pela continuidade ou alteração desta oferta. Como ainda não houve esta avaliação sistemática não podemos concordar com autorização de quatro anos para nenhuma das fases em quaisquer circunstâncias. Após o processo de avaliação já propusemos na Deliberação CEE n.º 06/05 o período de quatro anos, não somente para Fase I como também para todas as fases.

É lamentável a confusão que se faz entre cursos e exames. A defesa de avaliação no processo para os cursos aligeirados tem sido um desastre e uma forma de emissão de certificados e diplomas sem lastro com o conhecimento correspondente, mas atende ao desejo de manutenção da exploração desta fatia do mercado educacional, onde se acolhe a demanda dos excluídos, que hora ou outra precisam de um papel para comprovar a escolaridade que não tiveram, para poderem disputar empregos de baixa qualificação, onde os selecionadores realizam corte escolar para facilitar o trabalho de seleção dos mais aptos ao conhecimento tácito.

Seria mais tranqüilo organizar cursos assistemáticos para quem não pode freqüentar a escola na idade apropriada, se não existissem fortes interesses mercadológicos na oferta. Quantos impérios educacionais privados foram montados com os recursos arrematados dos cursos de EJA?

A sociedade desigual em que vivemos não pode ler a Lei 9394/96 e interpretar em seu conjunto os artigos 7º, 17 e 37. Não existe na cabeça da maioria dos juízes o conceito de equidade; igualdade já é pedir muito. Precisamos da intervenção conjunta dos poderes públicos nos cursos de EJA, num projeto que garanta ensino de qualidade gratuito, senão continuaremos enganando muita gente e nos enganando quando acreditamos que fazemos nossa parte, o que é pior. Os processos aligeirados de Cursos de EJA da oferta privada tem influenciado negativamente a oferta pública de EJA e a oferta de EJA, tem influenciado negativamente, em termos de aligeiramento, encurtamento do roteiro de estudos, dos cursos regulares da oferta pública e privada.

Precisamos acordar um processo de avaliação da qualidade dos cursos de EJA e todos os atores educacionais devem se empenhar nesta tarefa. Encurtar o itinerário de formação, o que fazemos desde a Deliberação CEE n.º 08/00 não pode implicar em facilidades para quem quer ganhar dinheiro fácil com a educação.

Arnaldo Vicente
Conselheiro